

Artigo	Alteração	Comentários
<p><b>Art. 3º, §1º, III</b> - definição da forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativos ao pagamento devido à União.</p>	<p><b>Art. 3º, §1º, III</b> - definição da forma de apuração, e pagamento dos valores devidos à União em contrapartida à cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore e das sanções pelo inadimplemento ou mora ou das bonificações relativas ao pagamento devido à União.</p>	<p>Sugerimos o esclarecimento da redação para fazer menção expressa à competência da ANEEL não apenas de mora ou bonificações, mas também da contrapartida devida em relação à cessão de uso.</p>
<p><b>Art. 4º, §2º.</b> O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.</p>	<p><b>Art. 4º, §2º.</b> O contrato de cessão de uso e seus aditivos celebrado serão disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.</p>	<p>Sugerimos que também seja garantida publicidade aos aditivos celebrados.</p>
<p><b>Art. 5º</b> A forma de apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo:</p>	<p><b>Art. 5º</b> A forma de apuração, e pagamento dos valores devidos à União em contrapartida à cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore e das sanções pelo inadimplemento ou mora relativas ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo</p>	<p>Sugerimos o esclarecimento da redação para fazer menção expressa à competência da ANEEL não apenas de mora ou bonificações, mas também da contrapartida devida em relação à cessão de uso.</p>
<p><b>Art. 6º</b> A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: (...).</p>	<p><b>Art. 6º</b> A metodologia para cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: (...).</p>	<p>Proposta de ajuste de redação.</p>
<p><b>Art. 7º</b> Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a" a "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p><b>Art. 7º</b> Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a", "b" ou "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p>Alteração sugerida em razão de os quesitos das alíneas do inciso V do art. 19 da Lei 9.636 serem alternativos, não cumulativos.</p>

<p><b>Art. 7º, § 2º</b> Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido no contrato de cessão.</p>	<p><b>Art. 7º, § 2º</b> Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará os valores devidos, no prazo definido no contrato de cessão, cujo vencimento ocorra a partir do término do prazo de carência.</p>	<p>Alteração sugerida para esclarecer que os valores não pagos em decorrência da carência não serão cobrados após sua conclusão.</p>
<p><b>Art. 7º, §3.</b> O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.</p>	<p><b>Art. 7º, §3.</b> O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos contados a partir da data de assinatura do contrato de cessão de uso, prorrogável a critério do MME por igual período.</p>	<p>Alteração proposta para incluir marco da contagem e possibilitar postergação, caso necessário à viabilizar os motivos que ensejaram a concessão do prazo de carência.</p>
<p><b>Art. 11, I</b> - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais;</p> <p><b>Art. 11, III</b> - proximidade com outros com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.</p>	<p><b>Art. 11, I</b> - histórico de atuação do interessado e suas empresas coligadas, controladas e controladoras, <del>interessado e seus integrantes</del> em outras áreas cedidas, assim como sua performance <del>do mesmo nos processos atuais e</del> no cumprimento de outras obrigações contratuais assumidas com a ANEEL, devendo desclassificar concorrentes que não atendam tais critérios;</p> <p><b>Art. 11, III</b> - proximidade com outros <del>com outros</del> empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.</p>	<p>Alteração proposta para tornar mais objetivo o critério de restrição de acesso a áreas, evitando a participação meramente especulativa mediante eliminação de empresas inaptas.</p> <p>Ajuste textual.</p>
<p><b>Art. 12.</b> Os dados do prisma de interesse para celebração do contrato de cessão de uso (...) se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento (...).</p>	<p><b>Art. 12.</b> Os dados do prisma de interesse para realização de certame licitatório para celebração do contrato de cessão de uso (...) se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento (...).</p>	<p>O primeiro ajuste é realizado para que a análise da SPE seja realizada antes da licitação, e não apenas por ocasião da celebração do contrato de cessão de uso.</p> <p>O segundo ajuste é apenas textual.</p>
	<p><b>Art. 12, §4º.</b> A entrega de áreas pela SPU à ANEEL será realizada mediante solicitação do MME, que independerá da adoção de medidas prévias referentes à licitação de sua cessão, devendo a SPU adotar as medidas necessárias para tanto, na forma do disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</p>	<p>Inclusão proposta para definir base de como ocorrerá a entrega de áreas. Desdobramento do art. 4º, §2º, do Decreto 10.946/2022.</p>
	<p><b>Art. 12, §5º.</b> A cessão de área solicitada pelo MME à SPU deverá ocorrer ainda que a SPU verifique que a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para outros fins. Neste caso, caberá ao MME, sujeito ainda à autorização e licenciamento de outros</p>	<p>Proposta de complementação da regra para que eventual destinação de parcela da área a outro empreendimento não obste o seguimento do processo de entrega da área pela SPU ao MME.</p>

	<p>órgãos competentes, definir se a cessão da área deve ser submetida à emissão das DIP para que seja avaliada a possibilidade de seu uso simultâneo com outras atividades, nos termos do art. 21, §3º, desta Portaria.</p>	<p>Regra nova proposta está em consonância com a possibilidade de uso simultâneo prevista no art. 21, §3º.</p>
<p><b>Art. 13, IV</b> - a competitividade do potencial em relação as demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional – SIN;</p>	<p><b>Art. 13, IV</b> - a competitividade do potencial em relação <del>as</del> às demais fontes, bem como a contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento do empreendimento para o Sistema Interligado Nacional – SIN;</p>	<p>Ajuste textual.</p>
<p><b>Art. 13, VII</b> - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;</p>	<p><b>Art. 13, VII</b> - a existência ou planejamento da estrutura portuária <del>adequada para atender às necessidades do empreendimento</del> que atenda à demanda de construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias de atendimento da demanda;</p>	<p>Ajuste proposto para complementar o papel da estrutura portuária na análise da EPE. Redação replica texto do art. 29, VI, desta Portaria, que parece mais adequado ao intuito proposto.</p> <p>Alteração deve ser realizada também nos arts. 16, §1º, VIII e 25, §2º, VI.</p>
<p><b>Art. 13, §2º.</b> A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prisms que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.</p>	<p><b>Art. 13, §2º.</b> A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da SPU e do MME <del>Aneel</del> quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prisms que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.</p>	<p>Competência da SPU prevista no art. 12 da minuta de Portaria e do MME, no art. 15 do Decreto 10.946 (referente à cessão independente, parece razoável aplicar mesma competência para cessão planejada).</p> <p>Alternativamente, sugerimos que a delegação de competência seja realizada de forma expressa na Portaria, já que o dispositivo que trata de delegação de competências restringe-se à formalização de cessão de uso, no art. 3º, que trata do tema.</p>
<p><b>Art. 13, §4º.</b> O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 2º.</p>	<p><b>Art. 13, §4º.</b> O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 2º acima e da emissão das DIP de que trata o art. 14 desta Portaria.</p>	<p>Emissão das DIP é relevante para concluir pela viabilidade ou não da cessão. Além disso, o próprio art. 14, §1º, prevê possibilidade de adequação dos prisms em razão das DIP.</p> <p>De acordo com o art. 12 do Decreto 10.946, a definição do prisma depende de prévia emissão das DIP. Logo, esse deve ser um passo prévio ao início do denominado (mas não definido objetivamente) “processo de cessão de uso”, aqui potencialmente entendido com a abertura de consulta pública para interessados.</p>
<p><b>Art. 15.</b> Caberá ao Ministério de Minas e Energia definir os prisms que serão ofertados em licitação</p>	<p><b>Art. 15.</b> Caberá ao Ministério de Minas e Energia definir os prisms que serão ofertados em licitação via cessão planejada, com base na</p>	<p>Conforme sugerido acima (art. 13, §2º), avaliação de disponibilidade de área deve caber ao MME, não à ANEEL, para</p>

<p>via cessão planejada, com base na identificação prevista no art. 13 desta Portaria, no resultado das DIP e na manifestação da EPE e da Aneel.</p>	<p>identificação prevista no art. 13 desta Portaria, no resultado das DIP e na manifestação da EPE e da SPU <del>Aneel</del>.</p>	<p>fins de adequação ao que dispõe o Decreto 10.946, sem prejuízo de posterior delegação de competência.</p>
<p><b>Art. 16.</b> As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.</p>	<p><b>Art. 16.</b> As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento ao MME <del>à Aneel</del>, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.</p>	<p>Arts. 4º e 14 do Decreto 10.946 atribuem ao MME, e não à ANEEL, competência para receber e processar pedidos de cessão independente de uso.          Alterações semelhantes devem ser realizadas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º deste artigo, bem como nos arts. 17, 18 (<i>caput</i> e parágrafo único), 19, 20, VI, 21, §5º, 23, §§4º e 5º da Portaria.          Alternativamente, competências, caso caibam à ANEEL, devem ser inseridas no art. 3º da Portaria.</p>
<p><b>Art. 16, § 1º, V</b> - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;</p> <p><b>Art. 25, §2º, I</b> - planejamento da expansão da geração da energia elétrica, II – vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede.</p>	<p>-</p>	<p>Considerando a problemática da falta de margem de escoamento e restrições de geração atualmente enfrentadas pelos geradores, é interessante estipular requisitos mínimos mais diretos para atendimento a esta condição do inciso V. Levando em conta o período de 10 anos do Contrato de Cessão do Uso, caso não haja margem de escoamento em subestação da rede básica próxima para a totalidade do potencial energético do prisma, como será tratado? E em caso de haver somente para fração do potencial energético, será necessária uma nova solicitação adequando o prisma para o novo potencial?          Em caso de necessidade de seccionamento de linhas ou ampliação da rede de transmissão ainda não planejada, é necessário atender ao critério do mínimo custo global na transmissão, vide portaria nº 311 de 2013 e Decreto nº 5.597 de 2005.          Considerando a situação atípica intrínseca de empreendimento offshore no quesito distância das subestações da rede básica em terra, levando em conta também o princípio da neutralidade tecnológica entre as fontes, espera-se que o MME estipule alternativas e/ou requisitos mínimos para esta questão.</p>

		<p>O parágrafo 6.70 da Nota técnica 85/2022/DPE/EPE destaca a importância da definição e uso dos critérios elencados que conduzem o MME, como formulador da política pública energética nacional, à identificação de prismas solicitados diretamente pelos agentes interessados que tenham maiores e melhores condições de viabilidade e que estejam alinhados aos objetivos e planejamento da política pública energética, considerando os cenários presente e futuro, e as condições de inserção de novos empreendimentos de geração. Evitando-se o desprendimento de esforços nas instituições públicas envolvidas em análises e avaliações de projetos que não estão adequados à diretriz elétrica nacional ou menores condições de viabilidade.</p> <p><b>Propomos a discussão da possibilidade de rescisão do contrato de cessão, sem ônus, caso a outorga não seja obtida em determinado prazo a contar da celebração do instrumento de cessão.</b></p>
<p><b>Art. 16, §4º.</b> A Aneel poderá notificar o agente interessado para que apresente informações complementares.</p>	<p><b>Art. 16, §4º.</b> O MME <del>A-Aneel</del> poderá notificar o agente interessado para que apresente informações complementares, desde que pertinentes à verificação da adequação da cessão de uso proposta aos requisitos previstos no §1º deste artigo.</p>	<p>Proposta de alteração com objetivo de delimitar discricionariedade na solicitação de documentos e informações adicionais</p>
<p><b>Art. 17, §2º.</b> A proposição de ajustes dos prismas fora das coordenadas inicialmente encaminhadas acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo pedido cessão de uso.</p>	<p><b>Art. 17, §2º.</b> A proposição de ajustes dos prismas que ultrapasse os limites do polígono descrito pelas <del>fora das</del> coordenadas inicialmente encaminhadas acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo pedido cessão de uso.</p>	<p>Indeferimento apenas deve ser cabível em caso de adequação da área via expansão.</p>
<p><b>Art. 18.</b> O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel ao interessado.</p>	<p><b>Art. 18.</b> O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a emissão das DIP necessárias e eventual ajuste da área objeto da cessão</p>	<p>A emissão das DIP deve ser prévia ao processo de cessão (entendido como o procedimento licitatório), já que as análises podem levar à necessidade de adequação do projeto proposto, inclusive com restrição de área a ser licitada.</p> <p>Em razão da alteração proposta, sugerimos realocação deste artigo para depois do atual art. 24.</p>

<p><b>Art. 25.</b> A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prisms aptos a comporem o objeto da licitação.</p>	<p><b>Art. 25.</b> A realização do procedimento licitatório, decorrentes de <del>es</del> procedimentos de cessão de uso independente ou <del>e</del>-planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prisms aptos a comporem o objeto da licitação.</p>	<p>Ajuste textual.</p>
<p><b>Art. 25, §2º, I</b> - planejamento da expansão da geração da energia elétrica, II – vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede, V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela <b>EPE quando integrada ao SIN;</b></p>	<p><del><b>Art. 25, §2º, I</b> – planejamento da expansão da geração da energia elétrica, II – vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede, V – planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN;</del></p>	<p>Sugestão de retirada desses incisos. Com a intensificação do sinal locacional, aprovada por meio da REN nº 1.041 de 2022, vide CP 039/2021, o preço de TUST no NE será, comparativamente em relação ao SE/SUL, elevado. Com isso, em um processo licitatório competitivo, estes incisos já agregariam negativamente para empreendimentos no NE, uma vez que oneram mais o SIN do que empreendimentos no SE/SUL. Ademais, a expansão da transmissão depende do critério de mínimo custo global, e, pelo fato do NE não estar próximo do centro de carga do SIN, o custo de expansão da transmissão para que o NE esteja apto à escoar sua energia seria maior em comparação a usinas mais próximas do Centro de Carga do SIN.</p>
<p><b>Art. 25, §2º, VIII</b> - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.</p>	<p><del><b>Art. 25, §2º, VIII</b> – outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.</del></p>	<p>Os critérios objetivos definidos na Portaria são suficientes para amparar a atuação do MME. Assim, sugerimos a retirada deste inciso.</p>

	<p><b>Art. 27, §7º.</b> A análise de que trata este artigo poderá ser solicitada à EPE por qualquer interessado independentemente da tramitação de procedimento para cessão de uso de área, planejada ou independente, conforme previsto no art. 18, §1º, do Decreto 10.946. Neste caso, o interessado deverá realizar ou complementar os estudos pertinentes e submetê-los à EPE, que realizará sua análise conforme o disposto neste art. 27. Eventual Parecer da EPE que conclua pela viabilidade do empreendimento servirá para atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo a contar pelo prazo de 5 (cinco) anos a conta de sua emissão.</p>	<p>Alteração proposta objetiva permitir que estudos realizados previamente à solicitação de cessão de área sejam avaliados pela EPE, trazendo maior eficiência e economicidade aos processos de cessão.</p>
<p><b>Art. 29, III</b> - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental;</p>	<p><del><b>Art. 29, III</b> - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental.</del></p>	<p>Análise será realizada pelos órgãos ambientais por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE. Assim, sugerimos a retirada deste inciso.</p>
<p><b>Art. 29, IV</b> - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;</p>	<p><del><b>Art. 29, IV</b> - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;</del></p>	<p>Análises serão realizadas pela Marinha e pelo Ministério de Pesca por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE. Assim, sugerimos a retirada deste inciso.</p>
<p><b>Art. 29, VII</b> - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área;</p>	<p><del><b>Art. 29, VII</b> - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área;</del></p>	<p>Análises serão realizadas pela Marinha e pela Aeronáutica por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE. Assim, sugerimos a retirada deste inciso</p>
	<p><b>Art. 31, Parágrafo único.</b> A aprovação pela ANEEL de estudo de potencial energético realizado pelo empreendedor antes do processo licitatório correrá sob responsabilidade e risco do empreendedor, ainda que a EPE tenha emitido Parecer favorável à viabilidade do empreendimento.</p>	<p>Adequação decorrente da inclusão de possibilidade de estudo prévio de potencial de geração.</p>